



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10855.003659/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** JOSE EDUARDO RAMIRES MIGUEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há de falar-se em nulidade, quando presentes os requisitos do art.10 do Dec. 70. 235/72, e não existir ofensa ao art. 59 do mesmo decreto, que regulamenta o PAF.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

Observa-se que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão. Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF n° 108)

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n° 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n° 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/53) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/41), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2004 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 08/10.*

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

DESCRIÇÃO	VALORES EM RS
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	121.897,54
Omissão de Rendimentos Apurada	-
Total das Deduções Declaradas	51.183,76
Glosa de Deduções Indevidas	37.282,26
Base de Cálculo Apurada	107.996,04
Imposto Apurado após Alterações	24.622,01
Dedução de Incentivo Declarada	-
Total de Imposto Pago Declarado	9.137,10
Glosa de Imposto Pago	-
<b>Imposto a Pagar após Alterações</b>	<b>15.484,91</b>
Imposto a Pagar Declarado	5.232,28
<b>Imposto Suplementar após Revisão da Declaração</b>	<b>10.252,63</b>

*Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 37.282,26 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas.*

*A dedução de despesas médicas relativa à Unimed de Sorocaba, no valor de R\$ 2.793,00, foi glosada porque o recibo apresentado indicava como paciente pessoa que não consta como dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário fiscalizado.*

*As demais deduções de despesas médicas, abaixo relacionadas, foram glosadas porque não houve comprovação do efetivo pagamento.*

<b>Beneficiário</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Luiz Renato de Carvalho</b>	<b>10.060,00</b>
<b>Walquíria Regina Ramires Miguel</b>	<b>3.930,00</b>
<b>Rosana Ap. Laos Soller</b>	<b>2.000,00</b>
<b>Maria Ap. de Fátima Faria</b>	<b>4.999,26</b>
<b>Rita de Cássia Bezerra Medial</b>	<b>6.000,00</b>
<b>Débora Cristina Lao</b>	<b>7.500,00</b>

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

*Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01/07, e dos documentos de fls. 11/27, alegando, em síntese, que:*

*Apresentou à fiscalização os recibos das despesas médicas declaradas e declarações dos profissionais prestadores dos serviços, explicando que receberam pelos serviços médicos efetuados naquele ano-calendário e que todos os impostos incidentes sobre as receitas foram devidamente declarados e recolhidos à Receita Federal (DOC.03);*

*Glosar as deduções de despesas médicas do contribuinte é tributar em duplicidade a mesma base de cálculo, dado que os profissionais afirmam os recolhimentos dos impostos incidentes sobre os serviços prestados.*

*Requer, ante o exposto, seja anulado o levantamento em tela.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.** *Havendo nos documentos apresentados indícios de falsidade ou inexatidão, cabe a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigindo.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando:

- nulidade do auto de infração e da bi-tributação;
- nulidade por infração à impessoalidade;

- nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa;
- que as despesas médicas foram comprovadas através dos recibos e declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços;
- caráter confiscatório das multas e da taxa Selic.

Requer o cancelamento do auto de infração e extinção do processo administrativo.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2010 (e-fl. 44) e, conforme carimbo do correio (e-fl. 64), o Recurso Voluntário foi protocolado em 20/04/2010, assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 54).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médica.

*Glosa do valor de R\$ 37.282,26, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*Despesas glosadas:*

*1 Unimed de Sorocaba R\$ 2.793,00: o recibo apresentado indica como paciente pessoa que não consta como dependente na declaração.*

*2 O contribuinte regularmente intimado, não comprovou o EFETIVO PAGAMENTO das despesas declaradas como pagas aos profissionais: Luiz Renato de Carvalho R\$ 10.060,00, Walquiria Regina Ramires Miguel R\$ 3.930,00 (Recibos apresentados sem identificação de quem pagou as despesas), Rosana Ap. Lao Soller R\$ 2.000,00, Maria Ap. de Fátima Faria R\$ 4.999,26 (recibos apresentados sem indicação do CPF com descrição genérica da prestação), Rita de Cássia Rezende Maciel R\$ 6.000,00 e Débora Cristina Lao R\$ 7.500,00,( tratamento estético).*

*Valores das despesas médicas que não foram comprovados os efetivos pagamentos, exercícios:*

*2004= R\$ 34.489,26      2005= R\$ 33.830,00      2006= R\$ 33.620,00  
2007= R\$ 20.090,00*

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

***Unimed de Sorocaba***

*Em relação à dedução de despesas relativa à Unimed apontou a fiscalização como motivo para a glosa o fato de que o paciente indicado no recibo não é dependente do contribuinte para fins do imposto de renda.*

*Neste caso, não houve contestação por parte do Impugnante nem foi apresentado qualquer documento que fizesse prova a seu favor.*

*Sendo assim, deve-se manter a glosa do valor de R\$ 2.793,00, indevidamente deduzido pelo contribuinte.*

*Abaixo segue relação dos documentos apresentados com a impugnação.*

***Luiz Renato de Carvalho — Glosa do Valor de R\$ 10.060,00***

*Recibos emitidos por Luiz Renato de Carvalho em nome de José Eduardo Ramires, no valor total de R\$ 10.060,00, fls. 21/22.*

*Da análise dos recibos apresentados, verifica-se que não atendem aos requisitos previstos na Lei 9.250/95, especialmente o art. 8º, § 2º II e III, uma vez que não constam destes o beneficiário do tratamento bem como o endereço do profissional emitente.*

***Walquíria Regina Ramires Miguel — Glosa do valor de R\$ 3.930,00***

*Recibos sem endereço da profissional, no valor total de R\$ 2.930,00, fls. 20.*

*Declaração, também sem endereço da profissional, de fls. 13, de que José Eduardo Ramires Miguel recebeu tratamento de psicoterapia no ano-calendário 2003, efetuados os pagamentos conforme recibos apresentados na oportunidade.*

*Da análise dos documentos apresentados verifica-se que não consta o endereço do profissional nem nos recibos nem na declaração e que o valor declarado não condiz com o dos recibos apresentados.*

***Rosana Ap. Laos Soller — Glosa do valor de R\$ 2.000,00***

*Declaração, de fls. 14, de que José Eduardo Ramires Miguel recebeu tratamento de psicoterapia no ano-calendário 2003, efetuados os pagamentos conforme recibos apresentados na oportunidade.*

*Não foram apresentados os recibos relativos a este profissional.*

***Maria Ap. de Fátima Faria — Glosa do valor de R\$ 4.999,26***

*Recibos, de fls. 23/26, no valor total de R\$ 4.999,26.*

*Declaração de que José Eduardo Ramires Miguel recebeu tratamento de terapia familiar no ano-calendário 2003, efetuados os pagamentos conforme recibos apresentados na oportunidade, fls. 15.*

***Rita de Cássia Rezende Maciel -Glosa do valor de R\$ 6.000,00***

*Dois Recibos, de fls. 22, no valor total de R\$ 6.000,00, emitidos em dez/2003.*

*Declaração de que José Eduardo Ramires Miguel esteve em tratamento psicoterápico durante o ano de 2003, fls. 16.*

***Débora Cristina Lao — Glosa do valor de R\$ 7.500,00***

*Recibos, de fls. 19 e 27, no valor total de R\$ 3.000,00, sendo que o de valor de R\$ 800,00 foi rasurado no campo relativo ao ano.*

*Declaração de que José Eduardo Ramires Miguel e sua mãe Maria Ramires Miguel receberam tratamento estético no ano-calendário 2003, efetuados os pagamentos conforme recibos apresentados na oportunidade, fls. 17.*

*Conclui-se da análise dos documentos apresentados que existem diversas inconsistências nas informações prestadas pelo contribuinte, quais sejam:*

*Em alguns casos não apresentou recibos das despesas médicas efetuadas, tendo apresentado apenas declaração do profissional de que prestou os serviços sem mencionar o valor recebido por estes.*

*Em outros casos os recibos apresentados não condizem com os valores efetivamente declarados.*

*Há recibo cuja data está rasurada. Também foram apresentados recibos e declaração do profissional sem indicação do endereço do mesmo.*

*Há recibos emitidos pelo profissional sem indicação do paciente e sem indicação do endereço e, neste caso, não há declaração do profissional prestador do serviço.*

*Por estes motivos, e tendo como agravante o fato de ter declarado despesas médicas de pessoa não relacionada como dependente, relativas à Unimed Sorocaba, entendo ser necessária a comprovação do efetivo pagamento de todas as despesas médicas glosadas, uma vez que presentes indícios de falsidade ou inexatidão nos documentos apresentados.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminares e atacando o mérito.

Alega o recorrente em razões preliminares, a nulidade do auto de infração.

O auto está em perfeita consonância com o art. 10 do Dec. n.º 70235/72, como também não se observa as hipóteses do art. 59 do mesmo decreto.

Também em razões preliminares alega o recorrente, cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

No caso ora *sub-oculis*, observo que o recorrente pode livremente entabular sua defesa, juntando documentos que achou necessário ao deslinde da questão.

Assim não há de falar-se em violação dos princípios do contraditório, e da ampla defesa. Rejeito as preliminares.

Relativamente à alegação de que a multa aplicada é confiscatória e ilegal, a disposição constitucional que veda o confisco não se dirige ao julgador administrativo, pois não cabe aos órgãos de julgamento administrativo conhecer de arguição de inconstitucionalidade de lei, cuja competência é do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é entendimento pacífico neste Conselho, cuja matéria está sumulada, conforme Súmula CARF n.º 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O recorrente se insurge quanto às deduções de despesas médicas, portanto a sua argumentação, e principalmente as provas apresentadas não nos conduz a este desiderato, como bem analisado pela decisão primeira.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei n.º 9.250/95 e artigo 80 do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

O recorrente alega, ainda, impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado no enunciado de n.º 108 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do artigo 72 do RICARF, que:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afastado as preliminares, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil